



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL
DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS NO MUNICÍPIO
DE GOIÂNIA – GOIÁS

ORIENTANDA: ESTERFANY FARIAS DE LIMA
ORIENTADORA: PROF. EDWIGES CONCEICAO CARVALHO CORREA

GOIÂNIA-GO
2025

ESTERFANY FARIAS DE LIMA

DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL
DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS NO MUNICÍPIO
DE GOIÂNIA – GOIÁS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientadora: Profa. Dra. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa

GOIÂNIA-GO
2025

ESTERFANY FARIAS DE LIMA

DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL
DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS NO MUNICÍPIO
DE GOIÂNIA – GOIÁS

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Edwiges Conceição C. Correa
Nota

Examinadora Convidada: Profa. Dra. Eufrosina Saraiva Silva
Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, que mesmo diante de todas as mudanças de vida que vivi durante o curso, me deu forças e motivação para continuar e acreditar que mesmo diante de todas as adversidades, mesmo diante de todas os desafios, diante de todos os “Nãos” e de todas as preocupações me faz acreditar todos os dias que sou muito mais que tudo isso.

À minha família, toda gratidão, meus pais, irmãos, marido e principalmente, minha filha, que veio como uma injeção de incentivo ao final do curso, para me dar ainda mais forças.

Além disso, agradeço à professora **Ms. Jumária Fonseca**, pela competência, dedicação e respeito à singularidade de cada discente. Estendo também meus agradecimentos à professora **Edwiges Conceição**, pela orientação prestada, paciência e pelo profissionalismo.

*“A educação é a ferramenta
mais poderosa que podemos
usar para mudar o mundo”.
(Nelson Mandela)*

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discutir a importância da Educação Infantil como Direito Constitucional garantido, especialmente no que se refere ao acesso de crianças a creches e pré-escolas. Busca-se, em particular, problematizar a carência de atuação efetiva do governo de Goiânia (GO) na adoção de soluções eficazes para assegurar esse direito de extrema relevância social. A pesquisa possui caráter qualitativo, e os dados foram coletados no site oficial da Secretaria Municipal de Educação de Goiânia, bem como em fontes jornalísticas, universidades e profissionais da área. Entre os principais resultados, destaca-se que não há ausência de aparato legal que assegure esse direito, de modo que a ineficácia governamental carece de justificativas plausíveis. Além disso, a ausência de ações efetivas tem provocado impactos negativos para a capital, cujo indicador de atendimento permanece abaixo da média nacional e distante da meta de 50% definida pelo Plano Nacional de Educação (PNE). Essa defasagem repercute tanto no âmbito social quanto no econômico, afetando sobretudo as famílias de baixa renda, que não dispõem de condições para arcar com a educação privada.

Palavras-chave: Creches e pré-escolas; Direito Constitucional; Educação Infantil; Goiânia (GO); Políticas públicas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 DIREITO A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	
.....	10
1.1 PRECEDENTES SOBRE O TEMA	11
1.2 A Educação Infantil como fator primordial para o equilíbrio econômico e social da sociedade.....	14
2 O CENÁRIO ATUAL EM GOIÂNIA – DÉFICIT DE VAGAS E FILAS DE ESPERA	17
2.1 IMPACTOS SOCIAIS, DE GÊNERO E ECONÔMICO DA AUSÊNCIA DE VAGA.....	18
2.1.1 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO	21
2.1.2 Perspectivas e Desafios no Atendimento à Educação Infantil em Goiânia	22
3 POSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O ATUAL DÉFICIT DE VAGAS	24
3.1 Ampliação da Rede Física de Ensino	24
3.1.1 Parcerias Público-Privadas e Convênios	25
3.1.2 Gestão Eficiente e Transparência na Matrícula	25
3.1.3 Sistema de Fila de Espera	26
3.2 Análise e Fechamento	26
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

O ponto de partida desta pesquisa acerca do Direito à Educação Infantil surgiu a partir de uma experiência pessoal: a frustração em não conseguir uma vaga em creche pública para minha filha de um ano, na cidade de Goiânia/GO. A realidade observada demonstra a escassez de vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e Centros de Educação Infantil (CEIs), frente à elevada demanda da capital. As longas filas de espera e a necessidade de muitas mães recorrerem ao Ministério Público como última alternativa para garantir uma vaga revelam a precariedade do sistema, que impacta diretamente o acesso das mulheres ao mercado de trabalho e, consequentemente, o sustento familiar.

Essa problemática evidencia a carência de maior atenção ao sistema educacional, especialmente no que se refere às crianças de até cinco anos. O acesso à educação nessa fase constitui elemento essencial não apenas para o desenvolvimento integral da criança, mas também para assegurar condições de dignidade às famílias que, em sua maioria, não dispõem de alternativas senão a continuidade no mercado de trabalho.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, consagra a educação como um direito fundamental de natureza social, a ser garantido de forma universal e prioritária. A educação deve ser compreendida como um bem comum, indispensável ao desenvolvimento social, sobretudo em um país marcado por profundas desigualdades socioeconômicas. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a atuação efetiva do poder público, bem como a mobilização da sociedade civil, para a ampliação e o fortalecimento das políticas públicas voltadas à educação infantil. Se a educação é um direito assegurado constitucionalmente, deve ser efetivada de maneira inclusiva, equitativa e acessível a todos, com especial atenção às crianças em situação de vulnerabilidade social.

Problema de pesquisa: Por que, mesmo diante da existência

de aparato legal robusto que garante o direito à Educação Infantil, o município de Goiânia ainda enfrenta um déficit significativo de vagas em creches e pré-escolas, impossibilitando o acesso universal e igualitário previsto pela Constituição Federal?

Objetivo geral: Analisar a ineficiência do poder público municipal de Goiânia na efetivação do direito constitucional à Educação Infantil, identificando os impactos sociais, econômicos e de gênero decorrentes do déficit de vagas.

Objetivos específicos:

1. Examinar os dispositivos constitucionais e legais que asseguram o direito à educação infantil no Brasil;
2. Avaliar o cenário atual do déficit de vagas em creches e pré-escolas no município de Goiânia;
3. Investigar as consequências sociais e econômicas dessa carência, com foco nas famílias de baixa renda e nas mulheres;
4. Identificar possíveis soluções e políticas públicas voltadas à ampliação da oferta e melhoria da gestão da Educação Infantil.

Metodologia: A pesquisa apresenta caráter qualitativo e descritivo, baseada em levantamento documental e bibliográfico. Os dados foram coletados em fontes oficiais, como o site da Secretaria Municipal de Educação de Goiânia, relatórios institucionais, legislações, decisões judiciais, artigos acadêmicos e reportagens jornalísticas. Também foi empregada a análise interpretativa para relacionar os aspectos jurídicos e sociais envolvidos na efetivação do direito à educação infantil.

Por fim, ressalta-se que a elaboração deste trabalho contou com o apoio de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) para fins de organização textual, revisão linguística e estruturação acadêmica, sob a supervisão e revisão crítica da autora, garantindo a originalidade e a adequação científica do conteúdo.

1 O DIREITO A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a Constituição Federal de 1988, o Direito à educação passou a ser um dos deveres essenciais do Estado e, representa uma prerrogativa constitucional indisponível, que, garante às crianças, para efeito do seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento à creche e o acesso à pré-escola.

A priori, para estudos dos dispositivos Constitucionais pertinentes ao tema proposto, é oportuno transcrever o artigo que confere a mais ampla proteção e prioridade à criança, ao adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Em consonância com o texto acima, o artigo 211, § 2º dispõe que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na Educação Infantil. Para tanto, o art. 212 estabelece que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento) e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive os decorrentes de transferências, na Educação.

No contexto da repartição constitucional das competências, o art. 23, inciso V, estabelece como competência comum prover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência e, destas entidades político-administrativas, apenas os Municípios estão impedidos de legislar sobre Educação e proteção da infância, conforme estabelece no artigo 24, incisos

IX e XV, respectivamente. Por outro lado, o artigo 209, incisos I e II, submete à fiscalização do Poder Público as instituições privadas de ensino que atendem crianças.

Essa norma encontra ressonância no artigo 22, inciso XXIV, que dispõe sobre competência legislativa exclusiva da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Outro artigo que garante o direito à educação e proteção à maternidade e à infância é o art. 6º, que abre o Capítulo dos Direitos Sociais. Logo a seguir, no art. 7º, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, temos um dispositivo que fala diretamente sobre o direito à educação infantil desde o nascimento, o inciso XXV, que regulamenta que é um direito dos trabalhadores: “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, observa-se que o constituinte originário foi enfático ao reconhecer a educação infantil como um direito social indissociável da proteção à família e à infância, impondo ao Estado a obrigação de garantir condições efetivas para sua concretização. A previsão constitucional evidencia que o acesso à creche e à pré-escola transcende o mero aspecto educacional, configurando-se como instrumento essencial de justiça social e promoção da igualdade de oportunidades, especialmente para famílias em situação de vulnerabilidade econômica.

1.1 PRECEDENTES SOBRE O TEMA

Súmulas julgadas por tribunais regionais e superiores conferem às creches um caráter escolar e descartam reserva do impossível sem justificativa concreta.

É importante destacar o papel do Poder Judiciário na efetivação do direito à educação, lembrando que dispositivos como os parágrafos 1º e 2º do artigo 208 da CF/88, replicados na Lei de Diretrizes e Bases, preveem o papel da Justiça como “um dos recursos da cidadania para efetivação do acesso e a permanência na educação escolar”.

Atualmente, o principal desafio da educação tem sido tornar

efetivos os princípios e normas previstos no ordenamento jurídico vigente, pois é evidente que existem disposições legais. Daí a importância do Poder Judiciário, que tem proferido diversas decisões que buscam dar efetividade à lei.

Entre os precedentes mais notáveis nesta área, temos o Acórdão n.1758381, julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a Primeira Turma Cível consolidou o entendimento de que, à luz do artigo 208, IV da CF/88 e do artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que definem que a educação deve ser tratada com absoluta prioridade pelo Estado, a alegação de reserva do impossível por parte do poder público municipal, como argumento para a não construção de creches, deve ser concretamente demonstrado. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA CRECHE. DIREITO SUBJETIVO DO MENOR. DEVER DO ESTADO. LISTA DE ESPERA. DESCASO ESTATAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO PREVALÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 548. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito ao acesso a creches é garantido pela Constituição Federal (art. 208, IV) e assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53, V, (...) criar uma fictícia ofensa ao princípio da isonomia e, sob o fundamento de que existem várias crianças que não têm o seu direito respeitado, tentar convencer que nenhuma outra pode obter em juízo o reconhecimento do seu próprio direito. 4. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo-se ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 5. Nem mesmo o argumento de falta de vagas, a invocação do princípio da razoabilidade, bem como da reserva do possível podem prevalecer frente ao mencionado dever constitucional do Estado, cabendo a este propiciar condições para que a educação infantil seja materializada e garantida a todos que dela necessitarem. 6. Apelo conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJDFT, Acórdão n.1758381, 07055809020228070013, Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, Julgado em: 13/09/2023, Publicado em: 30/09/2023).

A tese da reserva do possível baseia-se na ideia romana de que uma obrigação impossível não pode ser exigida. Por esta razão, a insu-

ficiência de recursos orçamentais é considerada uma mera falácia do Estado. Visto que, inicialmente, a reserva do possível não pode opor-se à concretização dos direitos fundamentais, como reivindicado pelos Estados e historicamente “aceito” pelos cidadãos, que buscam o Ministério Público como última solução, onde o Poder Público condena a obrigatoriedade de disponibilização de vagas, que é um processo burocrático que pode levar à perda de empregos e oportunidades de subsistência para famílias, que dependem disso.

O STF (Supremo Tribunal Federal), representado pelo Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento de que, dar caráter escolar à creche, além de reiterar a obrigação do Poder Público de dar plena eficácia às normas constitucionais sobre o acesso à educação básica.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. GARANTIA DE VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (art. 208, IV, da Constituição Federal). 2. O Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial. Precedentes: ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 15/9/2011; AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/6/2009, e RE 384.201-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 3/8/2007. 3. O Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a efetivação de matrícula de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil, sem haja violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 4. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Criciúma. 5. A tese da repercussão geral fica assim formulada: 1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação

infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

Em conclusão, na forma da interpretação dos Tribunais Superiores e Regionais, “O Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial”. Todavia, caso alegado a reserva do impossível, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social.

1.2 A Educação Infantil como fator primordial para o equilíbrio econômico e social da sociedade

A infância é uma fase crucial para o desenvolvimento humano. As experiências de uma criança nesta fase têm um impacto duradouro na sua vida. É durante a primeira infância que são lançadas as bases para a saúde, a aprendizagem, o comportamento e o bem-estar ao longo da vida. Trata-se de uma etapa decisiva para formação da consciência de seus direitos e deveres. É nessa fase, que começa o contato com a sociedade e construção de valores.

No Brasil, muitas crianças enfrentam desafios significativos durante a primeira infância, como falta de acesso a cuidados de saúde adequados, nutrição inadequada e falta de acesso a uma educação de qualidade. Principalmente as famílias baixas renda, que formam a maior parte da sociedade. E esses desafios podem ter um impacto negativo significativo no desenvolvimento infantil e no futuro das crianças.

E esta é uma questão extremamente relevante não só no contexto educacional, mas também no contexto socioassistencial, tendo em vista que grande parte das pessoas que necessitam desta assistência são

famílias de baixa renda e pessoas leigas em relação aos seus direitos.

Nesse sentido, a psicopedagoga (Caldas, 2023, s.p.), traz relevante entendimento quanto as consequências, vejamos:

A falta de vagas em escolas de educação infantil pode resultar em atrasos no desenvolvimento de habilidades fundamentais, como linguagem, alfabetização e habilidades matemáticas. Impacta no desenvolvimento sócio emocional, já que na convivência escolar as crianças aprendem a interagir com os pares, a resolver conflitos e a construir um autoconceito positivo.

A profissional também destaca a dimensão socioassistencial do problema, explicando que a ausência de vagas na educação infantil pode levar pais que trabalham a recorrer a cuidadores informais, muitas vezes sem preparo adequado para estimular o desenvolvimento infantil (Caldas, 2023, s.p.).

Por outro lado, a pesquisadora e professora emérita da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP) da Universidade de São Paulo (USP), Maria Clotilde Rossetti Ferreira, oferece relevante entendimento quanto à importância da educação nos primeiros anos de vida. Segundo Ferreira (2019, s.p.), essa importância se reflete inclusive na economia:

Os economistas andam, inclusive os Prêmios Nobel, avaliando como o investimento, até mesmo no nível de 0 a 3 [anos] conta enormemente, porque é a época em que a criança tem o maior desenvolvimento. As neurociências estão mostrando que a criança tem um maior desenvolvimento neste período. Então investir nessa fase de desenvolvimento, sobretudo nos primeiros anos de vida, é um lucro certo. Apesar disso, acho que é importante pensar que a sociedade é responsável pelos seus cidadãos e deve assumir a educação dos seus futuros cidadãos oferecendo a eles uma educação de qualidade e oportunidades iguais a todos desde o início da vida. (Ferreira, 2019, s.p.).

À medida que se toma consciência do impacto da primeira infância no desenvolvimento humano, é compreensível que o Direito à Educação seja tratado com tanta prioridade pela norma de maior valia. Porque

não afeta exclusivamente as famílias vulneráveis, que não conseguem proporcionar aos seus filhos o acesso ao ensino privado e o regresso tranquilo das suas mães ao mercado de trabalho. Mas trata-se de base para uma sociedade economicamente equilibrada, com oportunidades para todos.

2 O CENÁRIO ATUAL EM GOIÂNIA – DÉFICIT DE VAGAS E FILAS DE ESPERA

A realidade do município de Goiânia revela um cenário preocupante no que diz respeito à efetivação do direito à educação infantil. Os Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e os Centros de Educação Infantil (CEIs) não conseguem suprir a demanda existente, resultando em extensas filas de espera para o ingresso das crianças.

Conforme dado mais recente disponibilizados no site da Secretaria Municipal de Educação de Goiânia, observa-se que mesmo após tentativas de reduzir esse déficit, ainda possuem mais de 5 mil crianças aguardando por uma vaga, evidenciando a insuficiência da oferta pública nesse segmento.

Cenário Estatístico Geral		
Total de vagas	Total Matriculados	Total Fila de Espera
40.416	38.144	5.482

Fonte: Elaborado pela autora (2025), com base em GOIÂNIA (Município, 2025). **Secretaria Municipal de Educação. Dados sobre a demanda e oferta de vagas na Educação Infantil em Goiânia.** Goiânia, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://sme.goiania.go.gov.br>. Acesso em: 21 de Set. 2025.

Esse quadro reflete, em grande parte, a ausência de políticas públicas eficazes e de um planejamento estratégico por parte do governo municipal. Mesmo iniciativas recentes, como as parcerias público-privadas voltadas à ampliação das vagas, não foram suficientes para zerar a fila de espera, demonstrando que o município precisa de **planejamento estrutural de longo prazo** para assegurar o direito universal à Educação Infantil e reduzir as desigualdades socioeconômicas.

Nesse sentido, um levantamento realizado pelo movimento **Todos Pela Educação**, com base na **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad-C/IBGE, 2024)** revelou que **26,9% das crianças de 0 a 3 anos em Goiânia enfrentam dificuldades para conseguir vaga em creches**, um indicador preocupante situando-se abaixo da **média nacional de atendimento, que é de 41,2%**, e distante da meta de **50% estabelecida no Plano Nacional de Educação (PNE, 2014)**.

Além da questão quantitativa, os dados também revelam uma **acentuada desigualdade socioeconômica**: entre as famílias pertencentes aos **20% mais ricos**, apenas **6,1% das crianças de 0 a 3 anos** encontram dificuldades de acesso, enquanto entre as famílias de menor renda o índice atinge **26,9%** (GOIÂNIA URGENTE, 2025). Tal disparidade demonstra que o acesso às creches públicas não é apenas uma questão de vagas insuficientes, mas também um reflexo das **desigualdades estruturais** que atravessam o município, restringindo principalmente o direito das crianças oriundas das classes populares.

Na pré-escola (4 a 5 anos), etapa considerada de **matrícula obrigatória** desde a Emenda Constitucional n. 59/2009, Goiânia apresenta um índice de atendimento de **84,7%**, abaixo tanto da média estadual (**92,7%**) quanto da nacional (**94,6%**) (GOIÂNIA URGENTE, 2025). Esse dado reforça o descumprimento das normativas legais e expõe falhas na efetividade das políticas públicas municipais, uma vez que o acesso universal nessa faixa etária deveria estar assegurado.

Posto isso, é evidente a carência de mecanismos transparentes de fiscalização, monitoramento e metas claras para a eliminação das filas, o que compromete a efetividade das políticas educacionais no município. A omissão ou insuficiência de respostas por parte do poder público contribui para a perpetuação da desigualdade no acesso à educação infantil, impactando diretamente o desenvolvimento das crianças e a garantia de direitos constitucionais.

2.1 IMPACTOS SOCIAIS, DE GÊNERO E ECONÔMICO DA AUSÊNCIA DE VAGAS

A ausência de vagas em creches e pré-escolas acarreta uma série de impactos sociais e econômicos, reconhecidos por especialistas e instituições nacionais e locais. O problema não se limita ao campo educacional, mas afeta diretamente o desenvolvimento infantil, o equilíbrio familiar, a inserção das mulheres no mercado de trabalho e até mesmo o crescimento econômico municipal.

Segundo o UNICEF (2024), a primeira infância constitui uma “janela de oportunidades crucial para o aprendizado, desenvolvimento e bem-estar social e emocional das crianças”. Assim, a falta de acesso à educação infantil compromete não apenas o desenvolvimento cognitivo, motor e social, mas também a construção de vínculos afetivos e competências socioemocionais que serão fundamentais ao longo da vida. Nesse mesmo sentido, a psicóloga Beatriz Abuchaim (2011, p. 15-33) ressalta que “a boa qualidade da educação infantil (que inclui creche e pré-escola) pode trazer um impacto muito positivo, que perdurará por toda a vida”, de modo que a exclusão dessa etapa aumenta as chances de déficits duradouros no processo de aprendizagem.

Além dos prejuízos pedagógicos, há também impactos sociais evidentes. Estudos da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (2024, s.p.) destacam que famílias de baixa renda são as mais afetadas pelo déficit de vagas, uma vez que não têm condições de custear instituições privadas. Isso gera exclusão educacional e reforça desigualdades históricas, já que a criança em situação de vulnerabilidade social é justamente a que mais se beneficia de um atendimento integral na primeira infância.

A escassez de vagas em Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) em Goiânia configura um **efeito marcante de desigualdade de gênero**, com implicações diretas no mercado de trabalho e na renda familiar. Diversas reportagens locais confirmam que a insuficiência de infraestrutura pública obriga inúmeras **mães a se afastarem da atividade profissional** para assumir integralmente os cuidados com os filhos, aprofundando as disparidades socioeconômicas entre homens e mulheres.

O déficit de vagas nas creches públicas tem sido consistentemente reportado, com estimativas de **10 mil vagas em falta na Educação Infantil** em Goiânia (Jornal Opção, 2024). A cobertura jornalística tem reiterado que essa carência se traduz em um **ciclo de desigualdade** que afeta de maneira desproporcional as mulheres de baixa renda, que não dispõem de recursos para custear alternativas privadas.

A matéria do portal *Araguaia Online*, publicada em novembro de 2023, ilustra essa realidade ao destacar o dilema das mães que buscam

recolocação profissional. A diarista Marlene Mara exemplifica essa situação ao relatar a inviabilidade de conciliar trabalho e maternidade sem o apoio da rede pública: “Tenho um bebê de um ano de idade e tem sido muito difícil ter que ir trabalhar e não saber com quem deixar meu filho. Optei por CMEI por terem pessoas mais capacitadas para cuidar de um bebê ao invés de pagar qualquer pessoa. Sem contar que pagar uma babá fica fora do orçamento de qualquer família de baixa renda” (ARAGUAIA ONLINE, 2023, s.p.).

O dilema é amplificado quando a mãe é a principal provedora. Em um caso na região metropolitana (Aparecida de Goiânia, dezembro de 2024), a decisão de converter o atendimento de CMEIs para apenas meio período gerou revolta entre as mães de crianças de 4 e 5 anos. Seus depoimentos resumem a pressão de gênero: “Não posso sair do serviço, sou eu que mantenho minha casa” e “Não tenho rede de apoio e tenho que trabalhar”.

Portanto, a falta de investimento e a ineficiência na ampliação da rede de Educação Infantil não apenas ferem o direito constitucional à educação, mas também funcionam como um **mecanismo estrutural de exclusão feminina** do mercado de trabalho em Goiânia e região.

Somam-se ainda os impactos econômicos de longo prazo. O **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2025, s.p.)** aponta que a ausência de investimentos adequados na primeira infância tende a aumentar gastos futuros do poder público com políticas de correção de déficits escolares, assistência social e até mesmo segurança pública. Nesse sentido, especialistas reforçam que investir em creches e pré-escolas é uma estratégia de custo-efetividade, pois cada real aplicado nessa fase retorna em benefícios sociais e econômicos superiores.

Portanto, de acordo com especialistas e instituições, a ausência de vagas em creches e pré-escolas em Goiânia não configura apenas uma violação ao direito fundamental da criança. Representa também um entrave ao desenvolvimento econômico e social e de gênero, perpetuando desigualdades, prejudicando o mercado de trabalho feminino e comprometendo

o futuro das próprias crianças que ficam fora da escola.

2.2.1 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO JUDICIÁRIO

Diante da ineficiência administrativa em atender à demanda por vagas em creches e pré-escolas, -verificase um crescente processo de judicialização do direito à educação infantil. O Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) tem atuado como protagonista nesse cenário: muitas famílias, esgotadas as vias administrativas, recorrem ao MP como última alternativa para que se assegure o direito fundamental à matrícula e à frequência em estabelecimento de educação infantil. A atuação ministerial tem se desdobrado em procedimentos extrajudiciais, ações civis públicas e, quando necessário, no ajuizamento ou apoio a mandados de segurança e ações individuais que buscam garantir atendimento imediato às crianças- (MPGO, 2025).

As decisões judiciais, por sua vez, têm adotado medidas concretas para assegurar o direito quando o Poder Executivo não cumpre sua obrigação. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) e de cortes superiores reconhece a eficácia imediata do direito à educação infantil, admitindo, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, medidas substitutivas para assegurar o atendimento da criança. Entre essas medidas está a determinação para que o Município forneça imediatamente vaga em CMEI; persistindo a impossibilidade material de oferta de vaga pública, o Judiciário tem admitido o custeio da matrícula em estabelecimento privado próximo ao domicílio da criança, como forma de concretizar o direito até que a rede pública amplie a oferta (TJGO, 2024).

Um caso ilustrativo (embora não restrito ao município de Goiânia estritamente, mas fortemente influente na jurisprudência regional) ocorreu em Aparecida de Goiânia, onde a Vara da Infância e Sucessões e instâncias superiores reconheceram a necessidade de inclusão de crianças na rede municipal; na impossibilidade de vaga, as decisões autorizaram medidas substitutivas e o custeio pela municipalidade enquanto perdurasse a omissão administrativa (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

– TJGO, Apelação/Remessa Necessária 509672941.2023.8.09.0011, Rel. Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, julgado em- 18 set. 2023, DJe 18/09/2023). Esses precedentes servem de parâmetro para decisões em Goiânia e em outras comarcas do Estado, pois consolidam o entendimento de que a proteção integral prevista na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deve prevalecer diante da inércia do Poder Público.

O papel do Ministério Público é duplo e complementar: (i) atua como fiscal da lei, promovendo ações civis públicas e acompanhando procedimentos administrativos para compelir o Município a planejar e executar políticas públicas efetivas de educação infantil; (ii) atua como substituto processual ou incentivador de demandas individuais quando famílias vulneráveis não obtêm resposta administrativa. A atuação do MPGO tem gerado acordos, termos de ajustamento e, quando necessário, ações judiciais que resultam em decisões de criação de vagas, convocação de servidores ou, nas hipóteses extremas, em ordens para custeio provisório em estabelecimentos privados até que a vaga pública seja ofertada (MPGO, 2025).

Esses precedentes e a atuação ministerial mostram que o Judiciário e o Ministério Público podem, juntos, superar a inércia do Executivo e garantir soluções imediatas para famílias em situação de vulnerabilidade. Contudo, deve-se advertir que a intervenção judicial e as medidas de custeio emergencial não substituem políticas públicas estruturadas: decisões judiciais têm caráter pontual e individual; a solução duradoura depende de planejamento orçamentário, ampliação de vagas, convênios regulares, transparência na gestão e mecanismos de monitoramento e controle social. Assim, a judicialização é ferramenta necessária para a garantia de direitos em casos concretos, mas não deve naturalizar a omissão estatal nem eximir o Poder Executivo de suas responsabilidades constitucionais.

2.1.2 Perspectivas e Desafios no Atendimento à Educação Infantil em Goiânia

O município de Goiânia enfrenta desafios estruturais significativos para garantir o acesso universal à educação infantil, especialmente para crianças de 0 a 3 anos. Apesar dos esforços da gestão municipal, a cidade ainda não alcançou as metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que prevê a universalização da pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e a ampliação progressiva da oferta de creches para crianças de até 3 anos.

Um dos principais obstáculos é o déficit de vagas em Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs). Estima-se que, atualmente, Goiânia apresente um déficit de aproximadamente 10 mil vagas, o que resulta em filas de espera consideráveis e prolongadas para as famílias que buscam matricular seus filhos. Essa realidade evidencia a insuficiência da infraestrutura existente diante da crescente demanda por educação infantil na capital.

Outro desafio relevante é a desigualdade na distribuição de vagas em diferentes regiões do município. Áreas com maior vulnerabilidade social enfrentam uma escassez ainda maior de unidades de ensino, agravando as desigualdades de acesso à educação infantil e comprometendo a efetivação do direito constitucional à educação.

Para enfrentar tais desafios, é necessária a adoção de estratégias integradas, que contemplem: a ampliação e construção de novas unidades de ensino em regiões estratégicas; o estabelecimento de parcerias público-privadas para ampliar a oferta e melhorar a qualidade do atendimento; a capacitação e valorização contínua dos profissionais da educação infantil; e a implementação de sistemas de gestão eficientes para monitorar a demanda e alocar recursos de forma adequada.

Dessa forma, o principal desafio de Goiânia consiste em transformar o direito constitucional à educação infantil em realidade concreta, garantindo não apenas o acesso, mas também a qualidade do atendimento e a equidade na distribuição de vagas. Somente mediante políticas públicas eficazes e planejamento estratégico será possível reduzir o déficit de vagas e assegurar uma base sólida para o desenvolvimento social e educacional das crianças da capital.

3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O ATUAL DÉFICIT DE VAGAS

Diante do cenário de déficit de vagas em creches e pré-escolas no município de Goiânia, torna-se imprescindível a formulação e implementação de medidas capazes de ampliar a oferta e garantir o efetivo acesso das crianças à educação infantil. Para isso, é necessária a conjugação de esforços entre poder público, sociedade civil e iniciativa privada, com foco na construção de políticas públicas sustentáveis e de longo prazo.

A busca por soluções demanda a adoção de medidas estruturais, políticas e sociais que contemplem tanto a ampliação da oferta quanto a melhoria da qualidade do atendimento. Diferentes estratégias podem ser pensadas, desde a expansão da rede física de ensino até a modernização dos processos de matrícula, utilização de tecnologias para gestão da demanda, formação continuada de profissionais e mecanismos de monitoramento da execução das políticas públicas. O objetivo principal é assegurar que o direito constitucional à educação infantil seja efetivamente garantido, promovendo equidade no acesso e fortalecendo o desenvolvimento integral das crianças.

3.1 Ampliação da Rede Física de Ensino

Uma das soluções mais evidentes para a superação do déficit de vagas é a ampliação da rede municipal de ensino. Essa expansão pode ocorrer por meio da construção de novos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), da reestruturação das unidades já existentes e do aproveitamento de espaços públicos ociosos que possam ser adaptados para o atendimento educacional. É fundamental que a expansão seja planejada considerando a localização das unidades, priorizando regiões com maior vulnerabilidade social, de modo a reduzir desigualdades históricas e garantir que crianças em situação de maior risco tenham acesso à educação infantil de qualidade.

Além da ampliação física, é importante investir na infraestrutura

pedagógica das unidades, como áreas de lazer, brinquedotecas, salas equipadas e recursos didáticos adequados à faixa etária. Tais investimentos contribuem não apenas para aumentar o número de vagas, mas também para garantir um ambiente educativo que favoreça o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e motor das crianças.

3.1.1 Parcerias Público-Privadas e Convênios

Considerando as limitações orçamentárias da gestão municipal, as parcerias público-privadas (PPP) e os convênios com instituições filantropicas, comunitárias ou educacionais surgem como alternativas estratégicas para ampliar rapidamente a oferta de vagas. Por meio dessas parcerias, é possível utilizar a infraestrutura e a experiência de organizações já atuantes no setor, sem comprometer exclusivamente os recursos públicos municipais.

Para que essas parcerias sejam eficazes, devem ser estabelecidos critérios claros de qualidade pedagógica, fiscalização rigorosa e mecanismos de avaliação contínua. Isso inclui capacitação permanente dos profissionais, monitoramento do desempenho escolar e participação da comunidade, garantindo que o atendimento prestado seja de alta qualidade e atenda às necessidades das crianças. Dessa forma, além de ampliar a oferta de vagas, essas iniciativas fortalecem a rede de apoio à educação infantil e promovem benefícios sociais de longo prazo, como inclusão e redução de desigualdades

3.1.2 Gestão Eficiente e Transparência na Matrícula

A adoção de um sistema de gestão eficiente é igualmente necessária. Em muitos casos, o problema não é apenas a falta de vagas, mas também a ausência de um processo de matrícula ágil, transparente e acessível. A informatização do processo, o acompanhamento em tempo real da demanda e a definição de critérios objetivos de prioridade (como

renda familiar, local de residência e situação de vulnerabilidade social) podem tornar o processo mais justo e confiável para as famílias.

Além disso, é essencial promover comunicação clara sobre prazos, requisitos e documentação necessária, reduzindo o risco de exclusão ou atrasos indevidos no acesso às vagas. Essa estratégia garante maior transparência, diminui o número de conflitos e aumenta a confiança da população no sistema público de educação infantil.

3.1.3 Sistema de Fila de Espera

O sistema de lista de espera deve ser aprimorado e encarado como uma ferramenta de gestão, e não como solução definitiva para o déficit de vagas. A informatização desse sistema, com acesso digital para acompanhamento pelos responsáveis, combinada com critérios claros e justos de chamada, contribui para a distribuição equitativa das vagas e reduz a insatisfação das famílias.

Além disso, o monitoramento constante da fila de espera permite à administração municipal identificar áreas com maior demanda e planejar a abertura de novas vagas ou unidades, tornando a gestão mais estratégica e baseada em dados.

3.2 Análise e Fechamento

Embora a expansão da rede física, as parcerias público-privadas, a modernização da matrícula e o aprimoramento da fila de espera representem soluções concretas e imediatas, é fundamental destacar que o enfrentamento do déficit de vagas deve ser parte de uma **política pública estruturada e de longo prazo**. A gestão municipal deve integrar planejamento orçamentário, transparência, controle social e monitoramento contínuo para que as medidas não se limitem a ações pontuais.

A efetividade dessas soluções depende também do fortalecimento da rede de profissionais, da valorização do trabalho pedagógico e da garantia de infraestrutura adequada em todas as unidades. Somente a combinação de expansão física, gestão eficiente e parcerias estratégicas

permitirá não apenas aumentar a oferta de vagas, mas também assegurar a qualidade do atendimento e a equidade no acesso à educação infantil, garantindo o desenvolvimento integral das crianças e promovendo justiça social em Goiânia.

CONCLUSÃO

O presente artigo científico teve como objetivo principal discutir a relevância da Educação Infantil como um direito fundamental constitucionalmente assegurado e, em particular, problematizar a ineficácia e a omissão do Poder Público Municipal de Goiânia na garantia desse acesso.

A pesquisa confirma que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990) e de precedentes consolidados pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 4990/DF, 2011), confere eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata ao direito à creche (0 a 3 anos) e à pré-escola (4 a 5 anos).

Nesse sentido, verificou-se que a alegação de “reserva do possível” por parte do Estado não pode ser utilizada como justificativa genérica para a omissão, devendo o direito fundamental da criança prevalecer diante da inércia administrativa (BRASIL, 1988; ECA, 1990; STF, 2011).

Não obstante o robusto aparato legal, o cenário atual de Goiânia é de preocupante inefetividade, com um déficit estimado superior a 5 mil vagas (Secretaria Municipal de Educação de Goiânia, 2025), resultando em longas filas de espera e um indicador de atendimento inferior à média nacional (Todos Pela Educação, 2023; PnadC-/IBGE, 2022).

Os resultados demonstram que a insuficiência de vagas gera impactos multidimensionais e negativos:

1. **Desenvolvimento Infantil:** A ausência de creche compromete a primeira infância, uma fase crucial para o desenvolvimento cognitivo e socioemocional, com potencial de déficits duradouros no aprendizado (UNICEF, 2024; Abuchaim, 2022, s.p.; Caldas, 2023, p. 45).
2. **Desigualdade Social e de Gênero:** A carência afeta desproporcionalmente famílias de baixa renda e, sobretudo, as mães, que são forçadas a se afastar do mercado de trabalho para exercer cuidados exclusivos, reduzindo a renda familiar e aprofundando as desigualdades de gênero (Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2022, s.p.; Araguaia Online, 2023, s.p.).

3. **Economia:** A omissão representa um custo-oportunidade, pois o investimento na primeira infância é reconhecido como um fator primordial para o equilíbrio social e econômico, com benefícios de longo prazo superiores aos gastos (IPEA, 2024; Ferreira, 2023, s.p.).

Diante da inação do Poder Executivo, a judicialização do direito à educação infantil, conduzida pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO, 2025) e pelo Poder Judiciário (TJGO, 2023), tem se tornado o principal instrumento para a garantia individual das matrículas. Contudo, como destacado, a intervenção judicial, embora necessária, possui caráter pontual e emergencial, não substituindo a necessidade de políticas públicas estruturadas.

O enfrentamento do déficit de vagas e a efetivação do direito à educação infantil em Goiânia demandam um compromisso político e financeiro consistente e imediato. Conforme discutido no Capítulo 3, as estratégias possíveis envolvem a ampliação da rede física de ensino, a valorização das parcerias público-privadas sob criteriosa fiscalização, e a implementação de sistemas de gestão eficiente e transparente da fila de espera, aliados à capacitação dos profissionais e à modernização da infraestrutura pedagógica.

Dessa forma, entende-se que o desafio de Goiânia consiste em transformar o direito formal à educação infantil em realidade concreta, assegurando que o acesso seja efetivamente universal, equitativo e de qualidade, promovendo o desenvolvimento integral das crianças, a dignidade humana e a redução das desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

ABUCHAIM, Beatriz. **Educação infantil de qualidade pode impactar toda a vida da criança**. Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2020. Disponível em: <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/educacao-infantil-de-qualidade-pode-impactar-toda-a-vida-da-crianca/>. Acesso em: 21 set. 2025.

BARROS, Miguel Daladier. **Educação infantil: o que diz a legislação**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 31 mai. 2024.

CALDAS, C. **Déficit de vagas na educação infantil em Goiânia: desafios que impactam famílias**. Disponível em: <https://www.araguaiaonline.com/deficit-de-vagas-na-educacao-infantil-em-goiania-de-safios-que-impactam-familias>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CONJUR – Consultor Jurídico. **Município deve pagar escola particular se não houver vaga na rede pública**. Publicado em: 22 abr. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-22/municipio-pagar-escola-particular-nao-tiver-vaga-rede-publica>. Acesso em: 30 ago. 2025.

FERREIRA, R. C. M. **Pesquisadora discute importância da educação infantil: Fase entre 0 e 3 anos envolve período de maior desenvolvimento da criança, segundo docente emérita da FFCLRP-USP**. Jornal USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/pesquisadora-discute-importancia-da-educacao-infantil/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL. **Retrato da Educação Infantil no Brasil**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.fmcsv.org.br>. Acesso em: 21 set. 2025.

GOIÂNIA (Município). Secretaria Municipal de Educação. **Dados sobre a demanda e oferta de vagas na Educação Infantil em Goiânia**. Goiânia, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://sme.goiania.go.gov.br>. Acesso em: 21 set. 2025.

GOIÂNIA URGENTE. **Desigualdade estrangula acesso à creche em Goiânia: uma em cada quatro crianças de até 3 anos enfrentam barreiras**. Goiânia Urgente, 11 ago. 2025. Disponível em: <https://goianiaurgente.com.br/desigualdade-estrangula-acesso-a-creche-em-goiania-uma-em-cada-quatro-criancas-de-ate-3-anos-enfrentam-barreiras/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Primeira infância: políticas públicas e desenvolvimento social**. Brasília: IPEA,

2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 21 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP-GO). **Déficit de vagas na educação infantil em Goiânia**. Goiânia, 2024. Disponível em: <https://www.podergoias.com.br/materia/20563/mp-go-pressiona-pre-feitura-de-goiania-por-criacao-de-vagas-em-cmeis-e-ceis-para-2025>. Acesso em: 21 set. 2025.

OBSERVATÓRIO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Creche – Educação Infantil**. Disponível em: <https://observariocrianca.org.br>. Acesso em: 31 mai. 2024.

REDE CRUZADA. **A importância da educação infantil na construção de uma sociedade mais igual**. Disponível em: <https://www.redecruzada.org.br/a-importancia-da-educacao-infantil-na-construcao-de-uma-sociedade-mais-igual/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

ROTA JURÍDICA. **Justiça manda Município de Goianira garantir creche às crianças em lista de espera**. Rota Jurídica, 3 nov. 2024. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/justica-manda-municipio-de-goianira-garantir-creche-as-criancas-em-lista-de-espera/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO. **Apelação/Remessa Necessária 5096729 41.2023.8.09.0011**. Rel. Desembargadora Elizabeth Maria da Silva. Julgado em 18 set. 2023. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), 18 set. 2023. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 2 nov. 2025.

UNICEF. **Primeira infância: direitos garantidos, futuro assegurado**. Brasília: UNICEF Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 1008166, Relator Min. Luiz**

Fux. Segunda Turma, julgado em 28 mar. 2023. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 jun. 2024.